

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11042.000241/95-13
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.563
RECURSO Nº : 118.710
RECORRENTE : OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Simples erros materiais não autorizam a presunção de invalidade do certificado de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício


MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.710
ACÓRDÃO Nº : 301-28.563
RECORRENTE : OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, multa do Art. 4º da Lei 8.218/91 e acréscimos legais em vista de que juntou à Declaração de Importação nº 2.947/93 Certificado de Origem que a fiscalização entendeu ser inválido, face as normas legais então vigentes, em virtude de que a data de sua emissão precedeu à da fatura comercial.

Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 17/26 na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência porque o AFTN autuante equivocou-se tendo em vista que a data de 29/11/93 era a de embarque, fato corroborado pela data do conhecimento de carga, portanto, há erro na matéria de fato e que a legislação invocada já estava revogada à época do fato gerador e que os dispositivos legais vigentes determinam que em caso de dúvidas, deve-se primeiro consultar o órgão oficial do País exportador.

A decisão de primeira instância veio às fls. 29/37, julgando parcialmente procedente o auto de infração, exonerando o contribuinte da multa lançada e mantendo a exigência do Imposto de Importação e acréscimos legais em vista de ser correto o entendimento da fiscalização no sentido de que o Certificado de Origem é inválido para fins de efetivação do benefício fiscal e que a diligência pleiteada é desnecessária eis que as possíveis respostas em nada alterariam a invalidade do documento.

Cientificado da decisão, tempestivamente recorre a este Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação vestibular e em especial quanto a incorreta tipificação legal do Auto de Infração e que o Acordo de Alcance Parcial e de Complementação Econômica nº 18 não recepcionou o entendimento expresso na decisão recorrida e o Decreto nº 350/91 combinado com o Decreto nº 98.874/90 suprimiram a exigência do Decreto nº 98.939/90. Alega ainda que o Decreto nº 644/92, vigente à época do ~~fato gerador~~ não recepcionou a Resolução nº 78 da ALADI, e portanto, não vigorava no momento ~~do registro~~ da DI norma que vedasse a emissão do certificado de origem antes da emissão da fatura comercial.

Acrescentou que o crédito tributário foi fundado em mera presunção, não existindo nos autos prova fática que amparasse o entendimento esposado pela R. decisão recorrida e que se houvesse alguma dúvida quanto ao certificado deveria ter sido utilizado o art. 12 do Decreto 644/92 que faculta a autoridade do País importador consultar à do País exportador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.710
ACÓRDÃO Nº : 301-28.563

Finaliza argumentando que simples lapsos de datas não autorizam a desqualificação do Certificado de Origem, sendo rigorosa a interpretação da fiscalização e da decisão recorrida o que violaria os princípios da proporcionalidade e da reserva legal. Cita ainda, o disposto no art. 24, que considera “os erros involuntários que a autoridade do País importador puder considerar como erros materiais, não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e substituição dos respectivos certificados”.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 54/56 pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.710
ACÓRDÃO Nº : 301-28.563

VOTO

Entendeu a decisão recorrida que o Certificado de Origem apresentado com data de emissão de 26 de Novembro de 1993, não teria validade para amparar redução do Imposto de Importação prevista nos acordos do Mercosul porque o mesmo certificado apresenta como data da fatura comercial 29 de Novembro de 1993, posterior portanto que indicaria que o mesmo é inverídico. Descartou ainda a decisão recorrida, ser o caso passível de aplicação do art. 12 do 2º Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 que preceitua que em casos de dúvidas, a autoridade do País importador poderá consultar os órgãos oficiais do País exportador, isto porque, no seu entendimento, qualquer que fosse a resposta, tal providência seria inócua.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos expendidos na impugnação quanto as normas legais aplicáveis e argüiu ainda, que quando muito, tais tipos de divergências deveriam receber o tratamento previsto no art. 24 do Decreto 644/92, que reproduz:

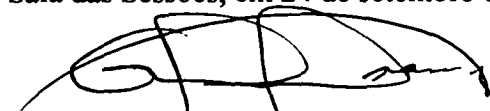
“Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados, eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo dez”.

Diz o antigo brocado jurídico que a Lei não tem palavras mortas. Se o AAPCE nº 18 e o Decreto 644/92 trazem norma permissiva de anulação e substituição de Certificados de Origem sem sanções, é evidente que em casos concretos pode e deve ser aplicada, e no meu entendimento, perfeitamente caracterizada no caso dos autos. É importante destacar, que além da simples divergência das datas, que pode ser atribuída a uma infinidade de razões (p.ex. um erro datilográfico), em nenhum momento consta dos autos qualquer menção a outro indício que pudesse colocar sob suspeita a origem efetiva da mercadoria, que muito além dos aspectos formais, é a razão principal da existência dos certificados de origem.

Desta forma, entendo que a autuação e a decisão recorrida pecaram pela excessiva rigidez na aplicação e interpretação da norma, deixando de observar não só a cautela que lhe facultava o art. 12, como o bom senso do art. 24.

Isto posto, dou provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR